



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo n°: 957/2019

Projeto de Lei CMC n°: 51/2019

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre Vereador Romildo Alves de Oliveira (Romildo Humildade), que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade instalação de equipamento para que seja avaliado o atendimento do servidor publico municipal em todos os órgãos.”*

Em sua justificativa a proposição tem por finalidade dar aos cidadãos a possibilidade de avaliarem a qualidade de atendimento recebido dentro das repartições públicas.

Nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

No entanto, apesar de toda nobreza apresentada, o presente projeto de Lei apresenta vício de iniciativa, uma vez que é de competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da administração/gestão municipal. E, sendo necessárias leis para o seu exercício, somente o chefe do Executivo poderá iniciá-las, sob pena de caracterizar-se invasão de competência, viciando o processo legislativo e seu produto, que se configura como inconstitucional.

Mesmo ousando-se em se valer de um juízo de ponderação entre direitos fundamentais e normas constitucionais, a rispidez do projeto de Lei impõe a inflexibilização já que adentra a esfera de outro ente federado quando se refere à organização administrativa do Município, impondo uma obrigação indevida que fere o princípio da separação e harmonia dos poderes, constante no artigo 2º da CF/88, *in verbis*:



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo n°: 957/2019

Projeto de Lei CMC n°: 51/2019

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Nesse sentido, destacamos o artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

É imprescindível destacar que apesar de toda nobreza do presente projeto de lei, que prima pelo princípio da eficiência, o projeto fica prejudicado uma vez que adentra a competência do Executivo Municipal gerando uma obrigação indevida, haja vista que a obrigatoriedade requerida cabe tão somente à gestão administrativa, além de onerar os cofres públicos, dependendo de dotação orçamentária para sua execução.

Portanto, **OPINAMOS PELO NÃO PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Lei.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo n°: 957/2019

Projeto de Lei CMC n°: 51/2019

Cariacica/ES, 01 de Abril de 2019.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA